

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA**

Tomada de Preços 02/2017-0001



CARLA & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrado no CNPJ sob o nº 04.049.075/0001-18 com sede à Avenida Senador Lemos, 104, Bairro Centro, Santo Antônio do Tauá/PA, neste ato representado pelos seus procuradores, *in fine*, assinado, vem, respeitosamente, perante ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 56, do Edital de Tomada de Preços e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão lavrada na Ata de Reunião de Licitação realizada em 20/07/2017, que acabou por inabilitá-lo no procedimento em virtude de "apresentar declaração impeditiva", expondo para tanto os fatos fundamentados a seguir deduzidos:

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Castanhal (PA), 25 de Julho de 2017.

Watson Valadão
OAB/PA 22.229

RECEBIDO
26/07/17
Xavier Luiz

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA**



Recorrente: **CARLA & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**

Recorrido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA**

Tomada de Preços

Edital nº 02/2017-0001

I – DA SÍNTESE DOS FATOS. :

O Recorrente participou da Tomada de Preços 02/2017-0001 promovida pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim no dia 20 de Julho de 2017 que objetivava o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços laboratoriais clínicos para as unidades de saúde do Município de Vigia de Nazaré/PA .

Ocorre que o Recorrente foi inabilitado injustamente com o argumento de que apresentou uma declaração que estaria impedida de contratar com a administração pública. Ainda, foi habilitada a empresa INOVARE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP, mesmo deixando de apresentar uma série de documentos.

RECEBIDO
26/07/17
Ramos & Valadão

Todavia, como será amplamente demonstrado na peça defensiva, o presente caso não se trata de motivo para inabilitação do Recorrente, e sim, de Inabilitação da empresa INOVARE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP.

Por fim, é após a sustentação fática e de direito que requer este recorrente que Vossa Senhoria reveja a infeliz decisão, e que possa habilitar a recorrente por ser a medida justa, legal e aplicável ao presente caso e ainda, reveja a decisão por habilitar a empresa INOVARE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP.

II – DA TEMPESTIVIDADE. :

Conforme dispõe a edital, tem o recorrente o prazo de 05 dias úteis para recorrer de qualquer decisão que lhe seja prejudicial. Partindo da premissa que o procedimento foi aberto no dia 20 de Julho de 2017 e que se inicia o prazo um dia após à abertura do certame, fica o prazo fatal estipulado para dia 27 de julho de 2017, portanto é perfeitamente tempestivo.

III – DA REVISÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. :

Como dito alhures, a Recorrente apresentou declaração que foi exigida no edital, declarou nos termos do teor fornecido, o que resultou na sua injusta inabilitação.

Ocorre r. Presidente que a empresa não tem qualquer apontamento que denigra sua imagem, sequer, foi declarada impedida para licitar em qualquer dos órgãos da esfera Federal, Estadual ou Municipal.

A Recorrente é uma empresa que está no mercado a alguns anos, sempre executou seus contratos em estrita observância aos termos legais bem como entregou todas as obras no prazo legal, inclusive, em muitas delas, com antecedência.

Como pode a Recorrente DIZER QUE É IMPEDIDO! Se assim fosse, não participaria do certame suscitado, quiçá, interpor recurso buscando reverter a decisão injusta a qual lhe foi proferida.

A empresa não tem qualquer apontamento que a impeça de participar do presente certame, é o que prova a DECLARAÇÃO DO SICAF anexo na presente peça

RECEBIDO
26/07/17
Xia-Luz

defensiva. Ora, se está claramente provado que a empresa não tem qualquer impedimento, por que razão desabilitar o recorrente?

O presente caso trata de mera formalidade que deve ser superada, isto porque, o recorrente não está e nunca esteve impedido de participar de licitações, caso permaneça a presente decisão, haverá clara ofensa ao princípio da competitividade, premissa esta indispensável a qualquer procedimento licitatório.

A jurisprudência neste sentido é vasta, e não deixa dúvidas, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. REQUISITOS. **NERA FORMALIDADE. NULDADE. NÃO SE ADMITE A INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO CONSISTENTE EM MERA FORMALIDADE**, SOB PENA DE GERAR PREJUÍZOS AO INTERESSE PÚBLICO, DIANTE DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO DE CONTRATAR O MELHOR PREÇO. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E À REMESSA OFICIAL. (Processo REO 20040110551398 DF Orgão Julgador 1ª Turma Cível Publicação DJU 15/12/2005 Pág. : 62 Julgamento 21 de Novembro de 2005 Relator NATANAEL CAETANO)

O presente julgado, este pacífico nos tribunais, traz claramente a saudação ao princípio da competitividade, isto porque, caso inabilite o recorrente, somente uma empresa – que a nosso ver está inabilitada, como veremos a frente – participará do certame, impedindo a abertura dos envelopes da proposta de preços, podendo este município sofrer prejuízos irreversíveis.

Não é JUSTO que por uma mera declaração que não traz a verdade dos fatos, conforme provado na certidão do SICAF, a recorrente fique impedida de apresentar sua proposta que poderá ser economicamente viável ao município, é sem sombra de dúvida, ofensa mortal ao princípio da economicidade.

Ademais, a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa para o Município e não se ater a meras formalidades que podem prejudicar o Município. O rigor neste caso, realmente, é o que pode de uma vez por todas, macular o procedimento licitatório.

Assim, Requer à Respeitável Presidente da Comissão de Licitação que junte nos autos a CERTIDÃO DO SICAF anexo que prova a adimplência do Recorrente perante qualquer órgão da Administração Pública e a declare HABILITADA para o presente certame, passando ao julgamento da proposta de preços.

RECEBIDO
26/07/07
Xiao Luiz

IV – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA INOVARE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP. :

No que pese ao inconformismo suscitado pelo Recorrente quanto a habilitação da empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP** por ter deixado de apresentar as Certidões Federal, Estadual, Municipal e Balanço Patrimonial bem como o atestado de capacidade técnica que não está assinada pelo engenheiro responsável.

Ocorre que a Comissão de Licitação não acatou o pedido de inabilitação erroneamente habilitou o licitante com o argumento de que estes documentos já teriam sido entregues na habilitação prévia.

IV.a - DA AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES FISCAIS

Inicialmente é imperioso destacar que a habilitação prévia é no mínimo equivocada. Na verdade o que se pode fazer é um cadastro prévio do licitante e não HABILITAÇÃO de um processo que deverá ser dada ampla publicidade e realizado em sessão publica com horário e data já definida.

Como o próprio edital preleciona no seu item 2.2, os documentos de habilitação serão entregues e conferidos no dia da abertura dos envelopes, assim, destoando da possibilidade de habilitação prévia.

Ademais, mesmo que se admita este equivocado procedimento, DEVE SER PÚBLICO, e registrado em ata para que possa integrar o procedimento licitatório em questão. O que não se admitirá em hipótese alguma é a habilitação de uma empresa que não teve sua avaliação feita pelos outros licitantes, tão menos transparente e pública.

É preceito fundamental na Carta Magna o princípio da ampla defesa e contraditório, senão vejamos:

CF/88 - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

RECEBIDO
26/07/17
Xuxa Luz

Ora, como pode haver um julgamento de habilitação sem que o recorrente possa acompanhar e vistoriar? Não é admitido em hipótese alguma, é cercear o direito de defesa e macular o procedimento licitatório. É claro arrepio ao procedimento legal esculpido na Lei Geral de Licitações 8.666/93.

O próprio edital em especial, o item 18, diz que a sessão será realizada publicamente para abertura dos documentos, o que de pronto descaracteriza a habilitação prévia, podendo assim se admitir, cadastro prévio.

Por fim, custa ressaltar que não foi relatado na ata que a causa da habilitação teria sido uma habilitação prévia, a ata restringe tão somente em dizer que a empresa estaria habilitada.

Assim, Requer a inabilitação da proponente **INOVARE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP** por ter deixado de apresentar documentos obrigatórios do edital no momento oportuno. Caso não seja este entendimento, Requer que seja oportunizado a tal habilitação prévia ao licitante para que possa conferir e rubricar, em estrita obediência ao instrumento convocatório.

IV.B - DA AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO ENGENHEIRO NA VISTORIA TÉCNICA.

Foi contatado pelo recorrente que a Vistoria Técnica não estava assinado pelo Engenheiro Responsável da empresa, o que de pronto, o inabilitaria, isto porque, é exigência do 24.3 do Edital.

Todavia, novamente foi declarado habilitado por conta da dita “habilitação prévia”, e não foi novamente oportunizado ao recorrente verificar se realmente havia a assinatura na documentação.

Por se tratar de cópia, é certo que o Termo de Vistoria não foi assinado pelo engenheiro responsável, o que de pronto, é motivo claro para a inabilitação da empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP**.

O edital é claro em afirmar que a vistoria deveria ser feita por engenheiro ou arquiteto representante da empresa, é o que diz o item 24 do instrumento convocatório.

RECEBIDO
26/07/17
Xur-Luz

Ademais, para REQUISITO DE HABILITAÇÃO deveria apresentar a vistoria técnica devidamente assinada pelo Engenheiro ou Arquiteto que possua vínculo com a empresa, é a exigência expressa do item 29.6 do edital.

Como dito alhures a empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP** apresentou o atestado, todavia, não foi feita por engenheiro ou arquiteto, isto porque, não foi devidamente assinada o que torna o documento sem qualquer validade para habilitação no procedimento licitatório.

PIOR... Mesmo que tivesse apresentado corretamente na “tal” habilitação prévia, deveria apresentar novamente juntamente com documentos de habilitação na qualificação técnica, é o que exige o item 26.3, b.1 do edital (Qualificação Técnica):

“Item 26.3, b.1 A apresentação do atestado de capacidade técnica que trata essa alínea visa APENAS ao cadastramento da licitante no Cadastro de Fornecedores do Município de São Domingos do Capim, **NÃO DISPENSANDO A APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS E DECLARAÇÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDAS NO EDITAL, FARA FINS DE HABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO.**”
(Grifei)

Ora Digna Presidente da Comissão de Licitação, resta claro que o argumento de que outrora a empresa tivesse apresentado na habilitação prévia é equivocado, o próprio instrumento convocatório não exime da apresentação no envelope de habilitação. Com pode habilita-la?

O item é muito claro, explica que a apresentação da qualificação técnica deverá ser feito tanto na habilitação prévia quanto no momento da abertura dos envelopes de documentação. Partindo da premissa que o documento foi apresentado em desconformidade com as exigências editalícias, não resta outra alternativa que não seja declarar sua inabilitação, é o que diz o item 14 do edital, senão vejamos:

“Item 14 - As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer documentos exigidos no envelope Documentação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta tomada de preços ou com irregularidades, serão inabilitados, não se admitindo complementação posterior.”

RECEBIDO
26/07/17
Xior. Luz

Partindo desta premissa, requer a inabilitação da empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP** por não atender as exigências editalícias no que pese principalmente ao atestado de visita técnica.

V – DA RETIFICAÇÃO DA ATA DO CERTAME. :

Data Venia, mas é necessária a retificação da abertura do procedimento licitatório na ata, uma vez que abertura ocorreu no dia 20/07/2017 , por outro norte, na ata está com abertura no dia 17/07/2017.

Ainda, é importante que contenha o CNPJ dos proponentes bem como os representantes legais de cada empresa.

VI – DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer ao Presidente da Comissão de Licitação que seja conhecido o presente recurso e dado provimento em sua integralidade, tornado habilitado o Recorrente e inabilitando a empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Castanhal (PA), 25 de Julho de 2017.

CARLA & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ: 04.049.075/0001-18

RAMOS & VALADÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
WOTSON VALADÃO
OAB/PA 22.229

RECEBIDO
26/07/17
Xeu Lenz